



ESTADO DA PARAÍBA

## **Acórdão**

**Agravo Interno** – nº. 0008750-13.2013.815.0011

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Agravante:** Edvardo Herculano de Lima - Adv. José Paulo de Oliveira.

**Agravado:** Ministério Público do Estado da Paraíba.

**EMENTA:**DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO POR SER INTERPOSTA CONTRA ACÓRDÃO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO CONSTATADO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno com Pedido de Reconsideração** interposto por **Edvardo Herculano de Lima** contra a Decisão Monocrática de fls. 859/861, que não conheceu da Apelação Cível interposta pelo ora Agravante em virtude da mesma ser interposta contra Acórdão de fls. 785/792, proveniente da 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB.

A decisão ora fustigada, fls. 859/861, entendeu pelo não conhecimento do recurso apelatório manejado, com fulcro no art. 557 do CPC,

em virtude que, contra acórdão, não caberia apelação, conforme art. 513 do CPC.

Inconformado o ora Agravante, nas razões do seu Agravo Interno, fls. (863/874), aduz que a decisão deve ser reformada, asseverando que não comportaria o julgamento monocrático como foi feito, levantando toda matéria de mérito novamente, além de defender o desapego ao formalismo, a aplicação da instrumentalidade das formas e aplicação da fungibilidade, sustentando que o relator deveria ter aplicado a fungibilidade e receber a apelação como agravo retido, previsto no art. 523 do CPC.

É o relatório.

### **V O T O**

Tenciona a Agravante, modificar a decisão singular que não conheceu de recurso apelatório, haja vista ter sido interposto contra acórdão.

Sustenta a Agravante que o relator deveria ter aplicado a fungibilidade e receber a apelação como agravo retido, previsto no art. 523 do CPC.

Sem razão as insurgências do Agravante, motivo pelo qual mantenho a decisão combatida.

A decisão combatida restou fundamentada nos seguintes termos:

“Nos termos do art. 513 do CPC, o recurso apelatório só é cabível contra sentença, entendido como ato jurisdicional proferido por juízo singular de que resulta a aplicação dos artigos 267 ou 269 do mesmo diploma legal:

**Art. 513.** Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

Desta forma, a presente Apelação tem o seu juízo de admissibilidade comprometido, visto que lhe falta o requisito intrínseco do cabimento. Segundo o ilustre doutrinador Luiz Orione Neto (*in.*

**Recursos Cíveis**, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 63):

*“Por cabimento entende-se que o recurso utilizado pelo interessado deve estar previsto em lei federal, bem como seja o adequado para o caso. Portanto, para ensejar o juízo positivo de admissibilidade atinente ao cabimento, além de ser obviamente necessário que a decisão comporte algum recurso, cumpre que o recurso interposto coincida com aquele que a lei aponta como o adequado para o caso.”*

No caso em tela, a Apelação só é admitida em nosso ordenamento jurídico processual para atacar sentença, entendida como ato jurisdicional proferido por juízo singular de que resulta a aplicação dos artigos 267 ou 269 do mesmo diploma legal. Neste contexto, temos o art. 513 do Código de Processo Civil:

**Art. 513.** Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

Sendo assim, o mesmo art. 557 do Código de Processo Civil admite que o relator, monocraticamente, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, como ocorre no presente caso”.

Dessa forma, o caso em apreço não comporta recurso de Agravo Retido, como agora pleiteia o Agravante, pois trata-se de recurso que atacava acórdão e não decisão interlocutória.

E conforme preleciona os artigos 522 e seguintes do CPC:

**Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida**, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a  
apelação é recebida, quando será admitida a sua  
interposição por instrumento. ([Redação dada pela  
Lei nº 11.187, de 2005](#))

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o  
agravante requererá que o tribunal dele conheça,  
preliminarmente, por ocasião do julgamento da  
apelação

Dessa forma, não é o caso da fungibilidade recursal para  
interpretação dos artigos supracitados, pois não se combatia decisão  
interlocutória, e sim, repito, acórdão, não cabendo nem Apelação nem Agravo  
Retido.

Assim, realmente trata-se de erro grosseiro, a qual, deve-se  
negar seguimento, ante ausência de cabimento, pois mesmo que se queira  
aplicar a fungibilidade para Agravo Retido, o mesmo, também não é cabível,  
motivo pelo qual se mantém a decisão ora fustigada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO  
INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os  
Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de  
Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco  
Seraphico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do  
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de outubro  
de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

**R E L A T O R**